

REQUERIMENTO Nº..... , de 2016

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer, nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho apostado ao Projeto de Lei nº 2.197, de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.197, de 2015, que altera o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 para dispor sobre o processo de execução, com o propósito de limitar a 10% do valor indicado na execução a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira.

Conforme apontado em sua justificação, a ilustre autora argumenta que “não se pode admitir a penhora da totalidade dos ativos financeiros do devedor, com o bloqueio da integralidade de sua conta bancária, pois essa situação tem levado muitos à penúria. Em verdade, a penhora da totalidade dos ativos de quem está em débito inviabiliza a sua própria subsistência”.

Embora modificando o Código de Processo Civil, a questão tratada na matéria envolve operações de crédito e bloqueio de ativos bancários, a saber (nossos grifos):

Nesse passo é que se mostra exagerado o bloqueio da totalidade dos ativos do devedor, indisponibilizando integralmente **a sua conta bancária**. Note-se, pois, que embora seja um meio para se alcançar **o adimplemento de uma dívida**, a disciplina do art. 854 acaba por impedir o devedor de cumprir outras obrigações.

Como prossegue em sua justificação, o assunto trata das questões de devedor e credor em operações do sistema financeiro, tanto que se menciona que “(...) os bancos, que terão um aumento substancial do seu capital de giro, sem encargos. Além do fato, é claro, da incidência de encargos diversos, tarifas das mais abusivas, em prejuízo (como sempre) do devedor”.

Resta evidente, portanto, que a proposição atinge a sistemática de operação de crédito oferecida pelas instituições financeiras e a sua execução.

Como resta evidente, a matéria invade ao campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso X, alínea a, do Regimento Interno, a saber:

- a) Sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento de instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular.

Diante do exposto, requeremos a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho apostado ao Projeto de Lei nº 2.197, de 2015, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Sala das Sessões, de junho de 2016.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal – PSDB/PR